

LEI N° 5.869, Código de Processo Civil

• TÍTULO IV. DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	1
• CAPÍTULO I. DA COMPETÊNCIA	1
• CAPÍTULO II. DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL	1
• CAPÍTULO III. DA COMPETÊNCIA INTERNA	1
• SECÇÃO I	1

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

TÍTULO IV. DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA ➔

CAPÍTULO I. DA COMPETÊNCIA ➔

(...)

CAPÍTULO II. DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL ➔

- **Art. 88.** É competente a autoridade judiciária brasileira quando:
 - I. o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
 - II. no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
 - III. a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.
- **Parágrafo único.** Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.
- **Art. 89.** Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
 - I. conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
 - II. proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.
- **Art. 90.** A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

CAPÍTULO III. DA COMPETÊNCIA INTERNA ➔

SECÇÃO I ➔

Da competência em razão do valor e da matéria

(...)

- **Art. 1.219.** Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid